



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 3.776, DE 2008

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Dep. Silvio Costa

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.776, de 2008, foi encaminhado pelo Poder Executivo a esta Casa por meio da Mensagem nº 514, de 2008, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e do Aviso nº 601, de 2008, da Casa Civil da Presidência da República, acompanhado pela Exposição de Motivos Interministerial – E.M.I. nº 0032 MEC/MF, de 15 de julho de 2008.

A proposição em epígrafe pretende alterar o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para substituir a atualização anual, no mês de janeiro, do piso salarial nacional do magistério público da educação básica pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC nos doze meses anteriores à data do reajuste.



BD0E6B9829

Pela legislação atual, dada pela Lei 11.738, de 2008, a referida atualização deve ser calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

A E.M.I. 032 propugna que “o efeito da regra em vigor poderá acarretar uma elevação contínua da parcela correspondente aos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério público nas despesas totais com educação básica, comprometendo no médio e longo prazo o financiamento de outros não menos importantes itens para a melhoria da qualidade da educação básica pública”.

Aduz a sobredita EMI que assistiremos a “uma elevação do piso salarial no mesmo ritmo do crescimento das receitas do FUNDEB por estudante” e, simultaneamente, a uma elevação no número de profissionais.

Por fim, conclui a EMI em apreço que “o piso salarial ora definido acompanhará a variação dos recursos à disposição do FUNDEB, descontado o crescimento no número de matrículas”, sob o argumento de que “o mecanismo de correção do valor mínimo anual de despesa por aluno no âmbito do FUNDEB, definido na Lei nº 11.494, de 2007, somado ao fato de que aquele fundo é composto por um percentual fixo das receitas tributárias estaduais e municipais.”

A proposição em análise tramita nesta Casa em regime de urgência, nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, e recebeu uma emenda dentro do prazo regimental.

A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Celso Maldaner, pretende estabelecer percentual entre 20% e 25% do total da jornada de trabalho dos docentes para as horas de atividades e o restante para horas de aula.

A presente matéria será analisada, na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), quanto à adequação orçamentária e financeira.

É o relatório

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a



BD0E6B9829

proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor pertinentes à receita e despesa públicas.

Da análise da proposição, constata-se que a mesma pretende substituir o critério de atualização do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica. Atualmente, a legislação determina a atualização com base no valor anual mínimo por aluno referentes aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, enquanto a proposta pretende adotar, para a atualização do piso, a variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores à data do reajuste.

Ainda em relação ao critério vigente, de correção abalizada no valor por aluno, cumpre esclarecer que o §2º do art. 32 da Lei nº 11.494, de 2007, determina que a atualização do valor por aluno do ensino fundamental deve ser com base no INPC, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de doze meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Posto que o critério proposto é bastante similar ao atual, entendemos que a alteração em tela não produzirá impacto orçamentário-financeiro ao erário da União.

Ademais, a despesa da União se restringe à Complementação ao FUNDEB que a partir do 4º ano de implantação será de até 10% das receitas que constituem o FUNDEB, conforme estabelece o art.4º da Lei nº 11.738, de 2008, a seguir reproduzido:

“Art. 4o A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no [inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#)¹ e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3o desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1o O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.



§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.”

Assim, uma vez que a matéria não possui implicações orçamentária e financeira, não cabe a esta Comissão afirmar se a proposição é adequada ou não, nos termos do art. 9º da Norma Interna da CFT.

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo.

DA EMENDA Nº 1

No tocante à Emenda nº 1, de autoria do Deputado Celso Maldaner, apresentada ao Projeto de Lei nº 3.776, de 2008, cumpre, inicialmente, ressaltar que o seu conteúdo é similar ao do inciso IV do art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 3, de 8 de outubro de 1997².

Já o § 4º do art. 2º da recém aprovada Lei nº 11.738, de 2008, manda observar, na composição da jornada de trabalho, o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Posto que a emenda em comento estabelece um percentual menor do que o previsto no dispositivo da recém aprovada lei, procurando restabelecer o limite da carga horária em sala de aula ao patamar anterior, entendemos que a matéria, se aprovada, proporcionará evidente economia ao erário ao evitar a contratação de novos professores. Afinal, mais professores na sala de aula acarretará a contratação de menor número de docentes para cumprir a carga horária - que continua inalterada - a ser ministradas aos estudantes.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.776, de**

² Publicada no Diário Oficial de 13/10/97 – Seção 1 – p. 22987



2008, não cabendo a esta Comissão se pronunciar sobre a respectivas adequação, nos termos do art. 9º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, e pela **adequação orçamentária e financeira da Emenda nº 1**.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Silvio Costa

Relator



BD0E6B9829